

PARECER JURÍDICO

PAR/COJUR/SETRAN Nº 025/2021

Nº DO PROCESSO: P154955/2021.

INTERESSADO: SECRETARIA DO TRÂNSITO E TRANSPORTES - SETRAN

REFERÊNCIA: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS PARA OS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - PMS, POR MEIO DE TÁXI E POR DEMANDA, DEVENDO SER DISPONIBILIZADO PELA CONTRATADA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE POSSIBILITE A OPERAÇÃO E A GESTÃO DAS SOLICITAÇÕES DAS CORRIDAS, ATRAVÉS DE APLICAÇÃO WEB E APLICATIVO MOBILE.

EMENTA: PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE TERRESTRE DE PASSAGEIROS PARA OS SERVIDORES, EMPREGADOS E COLABORADORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - PMS, POR MEIO DE TÁXI E POR DEMANDA, DEVENDO SER DISPONIBILIZADO PELA CONTRATADA SOLUÇÃO TECNOLÓGICA QUE POSSIBILITE A OPERAÇÃO E A GESTÃO DAS SOLICITAÇÕES DAS CORRIDAS, ATRAVÉS DE APLICAÇÃO WEB E APLICATIVO MOBILE..

01. DO RELATÓRIO

Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, para contratação de serviços de transporte terrestre de passageiros para os servidores, empregados e colaboradores da Prefeitura Municipal de Sobral - PMS, por meio de táxi e por demanda, devendo ser disponibilizado pela contratada solução tecnológica que possibilite a operação e a gestão das solicitações das corridas, através de aplicação web e aplicativo mobile. O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 213.580,56 (Duzentos e treze mil, quinhentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).



Segundo análise técnica da Coordenadora da Frota Municipal, integrante da Secretaria do Trânsito e Transportes, Tatiana Sousa de Barroso, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

"A presente justificativa dispõe sobre a necessidade de se instaurar processo licitatório para o registro de preços para futuras e eventuais contratações de pessoas jurídicas para a prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros para os servidores, empregados e colaboradores da Prefeitura Municipal de Sobral - PMS, por meio de táxi e por demanda, devendo ser disponibilizado pela contratada solução tecnológica que possibilite a operação e a gestão das solicitações das corridas, através de aplicação web e aplicativo mobile, conforme quantitativo, requisitos e funcionalidades especificadas no Termo de Referência, para o período de 12 (doze) meses.

A Secretaria do Trânsito e Transporte - SETRAN, órgão integrante da Administração Direta do Município de Sobral, tem como finalidade estabelecer e executar políticas, diretrizes e gestão de mobilidade urbana, trânsito e transporte público do Município, objetivando promover a gestão do consumo e da eficiência do gasto público, no âmbito dos recursos logísticos e de locomoção da Administração Municipal; além do mais, a SETRAN busca implementar políticas, normas e procedimentos de controle, gestão e monitorar o cumprimento das normas aplicáveis à utilização da frota; definir processos e disponibilizar sistema de informação de gestão para fins de controlar, fiscalizar e preservar o uso da frota; estabelecer critérios de economicidade e utilização da frota de veículos oficiais.

No exercício das competências acima, a referida Secretaria realizou estudos, através da Coordenadoria da Frota Municipal, acerca do meio mais econômico, vantajoso e satisfatório para o transporte de servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Prefeitura Municipal de Sobral - PMS, inclusive em horários excepcionais, além do expediente normal, para Secretarias específicas, bem como análise do aplicativo "ocupar car", que faz gerenciamento das corridas realizadas pela Municipalidade utilizando sua frota própria.

Atualmente, diversas conformações de serviço disponibilizam o transporte em questão, tais como: veículos locados, com e sem motoristas, além de veículos próprios com todos os custos atrelados ao seu uso (fornecimento de combustível, fornecimento de peças, manutenção e etc.), o que culmina em um substancial esforço na gestão de todos esses contratos.

Avaliou-se, como possíveis benefícios da licitação, a redução do custo com locação de 23 veículos, a redução do custo com manutenção de frota própria e o incremento na eficiência da prestação do serviço de transporte de pessoas a serviço da Administração Pública Municipal mediante uso da frota de táxi compartilhado.

Em relação ao quantitativo mínimo de veículos a serem disponibilizados, tomou-se por base a quantidade de veículos que atualmente atendem as Secretarias Municipais, havendo, portanto, a necessidade de, no mínimo, 30 (trinta) veículos cadastrados para



prestação de serviço, haja vista o aumento no número de Secretarias e de suas demandas externas.

Ressaltamos que tanto no ano de 2020, como no início do ano de 2021, devido à pandemia do Coronavírus, os servidores públicos municipais, em sua maioria, exerceram suas atividades em regime de home office, o que justifica o aumento de seu quantitativo para a realidade atual.

Tendo em vista que o objeto desta licitação abrangerá corridas de menor trajeto, sendo somente na sede do Município, para o cálculo do quantitativo médio de km percorridos, bem como o quantitativo estimado de corridas, km mensais e km global, foi utilizada a média atual de uso do sistema "Ocupa Car".

Assim, nos últimos 6 (seis) meses, o "Ocupa Car", houve uma média mensal de aproximadamente 5.544,66 km mensais, sendo a média anual de 66.536 km. Somente nos últimos seis meses, foram feitas 4.248 corridas de pequenos trajetos, o que representa uma média de 7 km por trajeto traçado.

Segue abaixo quadro com as informações utilizadas para a formação do quantitativo, o qual resume o estudo técnico de viabilidade e de quantitativo baseado nas corridas anteriormente citadas:

| INFORMAÇÕES RELEVANTES PARA FORMULAÇÃO DO QUANTITATIVO | |
|--|--|
| Quantitativo mínimo de veículos a serem disponibilizados pela CONTRATADA | 30 veículos |
| Percurso médio de viagem em km percorridos | 7 km por trajeto em média. |
| Quantitativo estimado de corridas | 8496 corridas anuais 708 corridas mensais |
| Quantitativo mensal estimado (KM) | Aproximadamente 5.544,66 km |
| Quantitativo global estimado (KM) | 66.536 km |

Diante deste cenário, busca-se implementar esse novo modelo de transporte terrestre, que visa atender às demandas de mobilidade dos servidores, empregados e colaboradores no exercício de suas funções, com maior eficiência e economicidade, bem como a redução nos custos de transporte da PMS.

Assim, analisando os dados de uso do Município, a partir de aplicativo de gerenciamento de frota próprio, e comprovada a vantagem da contratação, justifica-se a realização de um processo licitatório visando a implementação do referido serviço.

Logo, pretende-se implementar solução que propicie a modernização da gestão pública, contribuindo para o atendimento às metas da organização, com o intuito de proporcionar maior agilidade, com ganhos de eficiência e eficácia operacional, viabilizada pela centralização da gestão e operação do serviço demandado pelos órgãos e entidades da PMS, oportunizando, ainda, a redução de gastos públicos.



Pelo exposto, pedimos que seja autorizada a abertura do processo licitatório, com brevidade máxima possível, para que possamos iniciar esses serviços que já são necessários e tidos como fundamentais.”

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

As licitações são regras de decência pública, antes mesmo de serem regras legais. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer se encontra em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/2002), que foi regulamentada pelo Decreto 5.450/2003, cujas disposições tratam do Pregão, *in casu*, **Pregão Eletrônico**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, como a disposta no art. 1º da Lei nº 10.520/2002:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Dessa forma, compreende-se que o pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet. 



Nesse contexto, consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Já para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas no edital.

Cumprir destacar que o sistema para o pregão eletrônico será dotado de recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e que deverão ser previamente credenciados perante o provedor do sistema eletrônico a autoridade competente do órgão promotor da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio e os licitantes que participam do pregão na forma eletrônica, tudo em conformidade com o Decreto Municipal nº 2316, de 18 de dezembro de 2019, que regulamenta as aquisições públicas no âmbito do Município de Sobral.

O credenciamento dar-se-á pela atribuição de chave de identificação e de senha, pessoal e intransferível, para acesso ao sistema eletrônico.

Portanto, à vista dos autos e do exposto, entendemos, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, com fornecimento **POR DEMANDA**.

Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretaria do Trânsito e Transportes para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Cumprir advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições destas



Coordenações Jurídicas, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

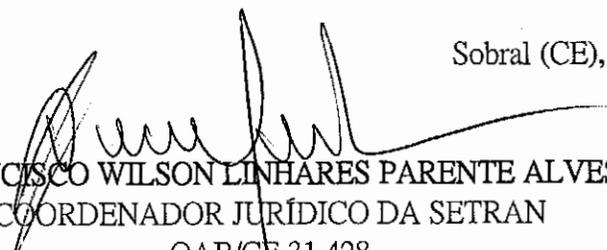
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança nº. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER.

C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral (CE), 30 de setembro de 2021.


FRANCISCO WILSON LINHARES PARENTE ALVES
COORDENADOR JURÍDICO DA SETRAN
OAB/CE 31.428